



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 197/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza a redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 197/2025. Redução temporária da alíquota do ITBI. Competência tributária municipal. Iniciativa do Executivo. Constitucionalidade formal. Inadequação quanto à técnica legislativa. Necessidade de observância ao art. 14 da LRF. Parecer opinativo pela necessidade de adequações.

Do relatório.

1. Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em até 50% (cinquenta por cento), pelo período de até 90 (noventa) dias, mediante pagamento à vista.

2. A proposta encontra-se acompanhada da devida mensagem justificativa do Prefeito Municipal, na qual se argumenta que a medida tem por finalidade incentivar o mercado imobiliário local e regularizar transações que se encontram na informalidade. Sustenta-se que a redução da alíquota pode incentivar o recolhimento espontâneo do tributo e, assim, mitigar práticas de sonegação fiscal.

3. Nos termos do projeto, o artigo 1º autoriza a redução da alíquota do ITBI, nos moldes do artigo 215 da Lei Municipal nº 1269/2024, que instituiu o Código Tributário Municipal.

4. O artigo 2º prevê que a alíquota do artigo 225 da mesma lei poderá ser reduzida pela metade, mediante pagamento à vista, devendo a liquidação ocorrer no prazo máximo de 15 dias, conforme estabelecido no documento de arrecadação. O §2º do mesmo artigo estabelece que o benefício se aplicará apenas aos lançamentos com fato gerador ocorrido até o período de vigência da redução. O artigo 3º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

5. Consta nos autos, ainda, o relatório de impacto orçamentário-financeiro produzido pela Administração, que aponta que, em exercício anterior, a concessão de benefício fiscal similar resultou em uma arrecadação inferior à prevista, com renúncia de receita superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), impactando negativamente no cumprimento das metas fiscais do município para o exercício.

Dos requisitos formais.

6. A análise da constitucionalidade formal da matéria indica que o projeto atende aos



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

requisitos formais exigidos. A matéria versa sobre tributo de competência municipal, nos termos do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, cabendo ao Município instituir e disciplinar o ITBI. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 9º, também reconhece essa atribuição privativa do ente local.

7. A iniciativa é legítima, pois o artigo 61, inciso I, da Lei Orgânica Municipal prevê ser de competência do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre matéria tributária.

8. Trata-se, ademais, de projeto de lei ordinária, espécie normativa adequada para tratar de modificação de alíquota de tributo já instituído, não se tratando de majoração de tributo ou instituição de obrigação nova, o que afastaria a exigência de lei complementar.

Da materialidade da proposição.

9. Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se verifica, em princípio, violação a preceitos ou princípios constitucionais, sendo legítimo ao ente municipal dispor sobre redução da alíquota de tributo de sua competência.

10. Todavia, observa-se que a medida caracteriza renúncia de receita, atraindo a incidência do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, o qual impõe condicionantes para validade de benefícios fiscais.

11. Conforme o relatório técnico apresentado, embora exista previsão na LDO sobre a possibilidade de remissão tributária, a proposição carece de comprovação de que a renúncia está contemplada na lei orçamentária anual sem comprometimento das metas fiscais, ou de que será compensada com o aumento de receita de outro tributo ou criação de nova fonte de receita.

12. No orçamento anual está previsto a possibilidade de renúncia no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem a informação da forma de compensação. O relatório apura que a remissão anterior resultou em renúncia superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reproduzindo-se o resultado anterior resultará numa renúncia de receitas 30 (trinta) vezes maior do que o previsto no orçamento, sem a indicação da forma de compensar a perda de receita.

13. A ausência de cumprimento integral do artigo 14 da LRF compromete a legalidade material da proposição, uma vez que as exigências legais não se configuram como meras formalidades, mas como mecanismos de controle fiscal obrigatórios.

Da técnica legislativa

14. No que se refere à técnica legislativa, a proposição apresenta vícios, à luz da Lei Complementar nº 95/1998. A redação dos dispositivos apresenta ambiguidades e imprecisões, especialmente nos artigos 1º e 2º, contrariando os critérios de clareza e precisão previstos no artigo 11 da referida lei complementar.

Conclusão.

15. Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regularidade formal quanto à iniciativa, competência legislativa e espécie normativa, considerando que o projeto trata de matéria de



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

competência tributária municipal e foi apresentado pelo Chefe do Executivo, nos termos constitucionais e orgânicos.

16. Todavia, quanto ao mérito jurídico, o projeto apresenta inconstitucionalidade e vícios materiais decorrentes da não observância plena das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita. Também são apontadas deficiências menos relevantes de técnica legislativa, que devem ser sanadas para fins de juridicidade e clareza normativa.

17. Recomenda-se, portanto, que a proposição seja ajustada para: (i) incluir demonstrativo de compensação da renúncia ou comprovação de que esta se encontra plenamente contemplada na LOA e compatível com as metas da LDO; (ii) adequar a estrutura textual conforme os preceitos da LC nº 95/1998; (iii) aprimorar a redação para maior precisão normativa.

18. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza opinativa e técnico-instrumental, cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal e às suas Comissões Permanentes a deliberação sobre a conveniência administrativa, o mérito legislativo e a adequação da matéria quanto aos resultados esperados, no exercício legítimo de sua discricionariedade institucional.

É o parecer.

Corbélia/PR, 4 de setembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485